



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.509 - RJ (2012/0235596-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MÁRCIO FERREIRA BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA PRATA D EFREITAS VIANA - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO COM DEFEITO, INSTALADO NO IMÓVEL DO CONSUMIDOR. QUESTÃO DECIDIDA, PELA CORTE ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL 3.915/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 30, I, DA LEI 11.445/07 E AOS ARTS. 313 E 314 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo a responsabilidade da concessionária pela instalação de hidrômetro com defeito, no imóvel do consumidor, foi dirimida, pelo Tribunal **a quo**, com base na Lei estadual 3.915/2002.

II. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da Lei estadual citada, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 364.505/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011.

III. No que tange à alegada ofensa ao art. 30, I, da Lei 11.445/2007 e aos arts. 313 e 314 do Código Civil, não há como afastar o óbice da Súmula 211 do STJ, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no voto condutor do acórdão, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Ademais, não foi apontada, nas razões do Especial, violação ao art. 535 do CPC, o que possibilitaria a análise de possível omissão, pelo STJ. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.509 - RJ (2012/0235596-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao Agravo, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta contrariedade ao disposto no art. 30, I, da Lei 11.445/2007, sustentando a legalidade da cobrança da tarifa progressiva.

Sustenta, ainda, que a instalação do hidrômetro é de responsabilidade do usuário do imóvel, nos termos dos arts. 37, § 4º e 38, do Decreto 553/76.

Alega, por fim, violação aos arts. 313 e 314 do Código Civil, alegando a impossibilidade de imposição de parcelamento do débito, pois se trata de mera liberalidade da agravante.

Contraminuta apresentada às fls. 347/367e.

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

Inicialmente, quanto à responsabilidade pela instalação do hidrômetro, registre-se que tal questão foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 3.915/02. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. **A controvérsia relativa à responsabilidade pela instalação do hidrômetro foi dirimida à luz de interpretação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de leis locais (Decreto 553/76 e Lei 3.915/02), sendo certo que não se admite recurso especial para rever interpretação de leis locais consideradas pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 183.352/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 30, I, da Lei 11.445/07 e aos arts. 313 e 314 do Código Civil. Nesse caso, deveria a recorrente ter apontado, nas razões do Recurso Especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do Recurso Especial.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Em face do exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 376/377e).

Afirma a recorrente, nas razões deste Regimental, que "a Agravante em nenhum momento teve o intuito de fundamentar seu recurso em Lei estadual, portanto a mesma foi mencionada com a finalidade de complementar o que já estava sendo discutido, ficando afastada a aplicação da Súmula 280/STF" (fl. 386e).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, na hipótese, "uma vez que a Companhia, demonstrou que os Declaratórios foram apresentados com o intuito de prequestionar o tema jurídico tratado, afastando então a Súmula 211/STJ" (fl. 386e).

Acrescenta que "a Agravante vem em todo decorrer da lide demonstrando a violação ao artigo 30, I, da Lei 11.445/07 e aos artigos 313 e 314 do Código Civil, sendo certo que houve o prequestionamento mesmo que implicitamente, ainda, a companhia demonstrou que houve ofensa ao artigo 535, II do CPC, pois foi omissa em diversos pontos, e que ao invés de enfrentar esses temas, inclusive para o prequestionamento da matéria, o Tribunal a quo optou por persistir na omissão" (fl. 386e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso, pelo Colegiado, provendo-se o Regimental e o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.509 - RJ (2012/0235596-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente a Lei estadual 3.915/2002.

Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame da referida Lei estadual 3.915/2002.

Portanto, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou, ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ART. 30. DA LEI 11.445/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa ao art. 30. da Lei 11.445/2007, efetivamente não foi debatida pela Corte local e, nas razões do Recurso Especial, não houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicável a Súmula 211 do STJ.

2. **Embora a concessionária-agravante tenha invocado lei federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de legislação local - Lei Estadual 3.915/2002 -, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF**

3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 364.505/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal a quo, com base no Decreto paulista n. 21.123/83, que regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela concessionária, estabelece que houve a fixação do conceito de economia para fins de cobrança de tarifas de água e de esgoto.

4. Aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto n. 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local.

5. O mesmo óbice opõe-se em relação ao conhecimento do especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 73.983/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011).

No que tange à alegada ofensa ao art. 30, I, da Lei 11.445/2007 e aos arts. 313 e 314 do Código Civil, não há como afastar o óbice da Súmula 211 do STJ.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no voto condutor do acórdão, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Ademais, ao contrário do alegado pela agravante, no Regimental, não houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, nas razões do Recurso Especial, o que possibilitaria a análise de possível omissão, pelo STJ.

A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CEDAE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 284/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a parte recorrente não interpõe o apelo alegando violação do art. 535, II, do CPC, por manutenção da omissão de questão relevante.

3. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação a dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

4. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 369.139/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 23, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.069/95; 65, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.666/93; E 15, PARÁGRAFOS 5º e 6º, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VINCULAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. CONTRATO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN.

1. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à violação dos artigos 23, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069/95; 65, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93; e 15, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, aos dispositivos tidos como violados, mas não apreciados.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

(...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.382.792/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0235596-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 253.509 / RJ**

Números Origem: 201224504875 2879198920108190001

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO FERREIRA BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA PRATA D EFREITAS VIANA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO FERREIRA BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA PRATA D EFREITAS VIANA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.